



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/08/2020**

**Ata nº 28/2020**

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereinier, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsmann. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 27/2020, de 30/07/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente comunicou, que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. Dando continuidade, o Vogal Aristóteles da Rosa Galvão saudou a todos começou a relatar." **RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO nº 20/054445-4 NIRE: 43 3 0006321-6, Senhora Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais:** Trata-se De Recurso ao Plenário sobre arquivamento de registro de ata. **DOS FATOS** A Chácara Agropecuária S.A. sociedade por ações, com sede em Bagé/RS, na Área Rural de Bagé, nº 199, ap. 05341, CEP 96429-899, registrada na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, sob Nire nº 43 3 0006321-6, inscrita no CNPJ sob nº 33.219.498/0001-37, entrou com recurso ao Plenário para requerer a reforma da decisão do corpo técnico, que indeferiu o pedido de reconsideração referente a retificação do capital social da Companhia pois a mesma por um lapso, não tinha utilizado o Laudo de Avaliação de Imóveis, no momento de sua constituição que foi a transformação de Ltda. em S/A.A constituição da empresa A CHACARA AGROPECUÁRIA S/A foi feita através da transformação: Sendo que o imóveis que compuseram o valor do capital são os seguintes, conforme contrato social: A transformação da empresa Limitada em S/A foi realizada através de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Empresaria Limitada em Sociedade por Ações no dia 08 de abril de 2019 as 15 horas na sede da sociedade com 100% do Capital Social, em sua transformação de Ltda. para S/A, onde foi aprovada sem reserva e restrições a transformação da Sociedade Limitada em Sociedade por Ações.Em virtude da transformação aprovada, as 1.030.000 (um milhão e trinta mil) quotas representativas do capital social da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas foram convertidas em 1.030.00 (um milhão e trinta mil) ações ordinárias todas nominativas e sem valor nominal, mantendo-se a atual participação societária detida na Ltda. No Estatuto social no tópico Capital e das Ações Artigo 4º O Capital Social no valor de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais) será dividido em 1.030.000(hum milhão e trinta mil reais) Ações Ordinárias Nominativas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em bens imóveis e moeda corrente nacional;A empresa fez um ato de retificação que protocolizou em sob o numero 19/496271-7 em 11-12-2019DA RETIFICAÇÃO: Tendo em vista, o equívoco ocorrido ao informar o valor do imóveis integralizados no capital social da Companhia, quando por um lapso deixou de se observar e anexar ao Processo o Parecer Técnico elaborado especialmente para este fim, e devidamente a provado em Assembléia de ACIONISTAS. Com isso, retifica-se o valor do capital social e a forma de integralização, bem como o valor integralizado em moeda corrente nacional, todos pelo acionista João Luis Paixão Côres, informados no Contrato Social, Anexo 1 – Conversão de Ações e o artigo 4º do Estatuto Social do Ato de Transformação de Tipo Jurídico, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob Nº 4 3 300063216, sendo

1



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

que a nova Redação do CAPITAL Social fica assim retificada "O capital Social subscrito é no valor de R\$ 23.050.860,00 (vinte e três milhões, cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais, que será dividido em 1.030.000 (um milhão e trinta e um) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e bens imóveis. O valor do aumento do capital é embasado em Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais elaborada pela empresa Affectum Consultoria Empresarial, que avaliou os imóveis que vieram da empresa transformada. Entretanto o protocolo de retificação foi colocado em exigência: "**NÃO CABE RETIFICAÇÃO QUANTO AO CAPITAL SOCIAL, LEI 8.934 ART. 1º.**" Em decorrência da exigência a empresa interpôs Pedido de Reconsideração, sob protocolo nº 20/010002-0, entretanto foi indeferido pela Assessoria Técnica que colocou que a retificação postulada pelas partes não se trata de simples erro material e o ato constitutivo da sociedade obedeceu aos requisitos formais e legais de arquivamento. Protocolo: 20/020.002-0 NIRE: 43300063216 Empresa: A CHÁCARA AGROPECUÁRIA S.A. Assessoria Técnica diz o seguinte em seu indeferimento A sociedade Requerente, procedeu o pedido de arquivamento de rerratificação, através de assembléia geral extraordinária na qual foi realizada a seguinte exigência: "NÃO CABE RETIFICAÇÃO QUANTO AO CAPITAL SOCIAL, LEI 8.934 ARE 1º" Irresignada com a decisão singular, a parte protocolou pedido de reconsideração, com o intuito de ver revista a decisão do protocolo 19/496.271-7. Assessoria analisou em seu Parecer a matéria da seguinte forma: A parte manifesta descontentamento com a exigência que vedou o arquivamento que tinha como interesse retificar o ato constitutivo arquivado em 02/04/2019 sob nº 43208434246, assim como o ato seguinte de transformação em sociedade anônima onde houve conversão das quotas em ações, arquivado sob nº 43300063216 em 16/05/2019: A parte recorrente postula a reforma da decisão da Assessoria sob o argumento de que quando da subscrição e integralização do capital por um lapso não foi observado o laudo de avaliação da então empresa contratada "Affectum Consultoria Empresarial Ltda., incumbida de avaliar os imóveis que foram utilizados pelo sócio João Luis Vieira Paixão Cortes, na integralização do capital e representando desta forma o montante total do capital de R\$ 23.050.860,00 e não de 1.030.000,00 como consta declarado no ato constitutivo e demais registros da sociedade. Apesar dos argumentos expostos, não merece prosperar o mérito do pedido de reconsideração. Inicialmente cumpre destacar que conforme dispõe a Lei 8.934/94 em seu Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei. Da mesma forma, o Código Civil, em razão da estabilidade e da segurança jurídica, não previu em seu teor a possibilidade de retificação de qualquer cláusula contratual. O DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), não prevê expressamente retificação de atos, desta forma se pode entender que inexistente a criação de restrições legais por parte do DREI, no entanto ao considerar a segurança do registro trazida pela lei há sim a faculdade de corrigir pequenos equívocos de redação dos atos arquivados - que possam causar aborrecimentos às partes. De FORMA EXEMPLIFICATIVA poderia citar atos que são considerados erros materiais, tais como simples trocas de letras, somatório do valor de quotas, nome dos sócios divergentes, etc. Resta cristalino, portanto, que o ideário de erro material é bastante superficial, porquanto abraça situações em que há erros evidentes matemáticos ou de grafia no instrumento objeto de arquivamento. Ainda, conforme o manual de registro do DREI, IN 38, anexo II, e contribuindo para o entendimento da questão, o capital da sociedade deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, o contrato social por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário. Em nenhum momento, diferentemente da sociedade anônima, há necessidade de apresentação de laudo de avaliação para registro do ato. Caso a empresa tivesse sido constituída na forma de sociedade anônima e desta forma fosse apresentado laudo de avaliação fundamentado, poderia este ser objeto de retificação caso viesse a apresentar alguma inconsistência clara. Uma vez que o mesmo



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

não foi apresentado não há que se falar em retificação. Outra questão que surge e chama a atenção é que os sócios aprovaram e assinaram o ato constitutivo subscrevendo e integralizando um valor que representa em torno de 4,5% do valor considerado correto. Em que pese há alegação de inobservância do laudo de avaliação, o valor representa uma discrepância considerável Pelos motivos expostos, MANTENHO A EXIGÊNCIA, tendo em vista que a retificação postulada pelas partes não se trata de simples erro material e o ato constitutivo da sociedade obedeceu aos requisitos formais e legais para arquivamento. Com indeferimento a empresa entrou com um Recurso ao Plenário, a assessoria jurídica analisou o Recurso ao plenário sob o Protocolo números 20/054445-4 para isso juntou os processos de rerratificação 19/496271-7 de 11-12-2009 e o pedido de reconsideração protocolo 20/020002-0 de 23-01-2020. A assessoria jurídica fez sua análise e deu seu parecer o qual transcrevo a seguir: Não se trata de alteração dos estatutos, mas de retificação de fato, posto que não é um aumento de capital que se busca, mas a correção daquilo que foi grosseiramente arquivado neste órgão de registro, o que fora devidamente comprovado com apresentação de laudo técnico. Consoante o que estabelece o artigo 1º, 1, da Lei 8.934/94 "Art. 1º Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: 1 - Propor garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei" (grifei). Como se vê, a recorrente, visando a dar real conteúdo aos documentos arquivados nesta Junta Comercial, bem como esclarecendo, inclusive com robusta constituição de provas, buscou, e com razão, a via retificativa para se tentar restabelecer a ordem. A nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) estabelece como princípios à liberdade econômica. "I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - A boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; [...]". Assim, é princípio atinente à livre iniciativa a boa-fé do particular perante o poder público que, neste caso específico, parece-me que ficou caracterizada, diante dos esforços realizados pela companhia para conseguir regularizar os estatutos naquilo que diz respeito ao capital social. Ante o exposto, manifesto-me por dar provimento ao recurso. No entanto, à consideração desse Colendo Colégio de Vogais. No caso em análise, a empresa é uma sociedade por ações A Chácara Agropecuária S.A., com sede em Bagé/RS, na Área Rural de Bagé, nº 199, ap. 05341, CEP 96429-899, registrada na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, sob o Nire nº 433 0006321-6, inscrita no CNPJ sob nº 33.219.498/0001-37, que entrou com recurso ao Plenário para requerer a reforma da decisão do corpo técnico, que indeferiu o pedido de reconsideração referente a retificação do capital social da Companhia pois a mesma por um lapso, não tinha utilizado o de Laudo de Avaliação de Imóveis, no momento de sua constituição que foi a transformação de Ltda. em S/A. O meu VOTO é pelo indeferimento da retificação do Capital Social, nos exatos termos do Parecer da Assessoria Técnica. Dando prosseguimento, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, A vogal Ana Paula Queiroz, saudou a todos e começou a relatar: JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 19/069.749-1 EMPRESA: HERBERT LARA. ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOS DOS FATOS: A empresa HERBERT LARA foi constituída por esta Junta Comercial em 28/01/1985 e registrada sob NIRE número 43 1 0104403-0. Em 30/04/1985 a empresa arquivou regularmente seu ato de extinção sob número 705815. Ocorre que, depois de sua extinção em 30/04/1985 teve equivocadamente arquivados dois atos nesta Jucis/RS, quais sejam. Em 08/04/1986, um ano após a extinção, o empresário encaminhou à este órgão de registro uma alteração de dados que foi erroneamente registrada sob número 818042. E em 11/01/2010, vinte e cinco anos depois de seu arquivamento de extinção, por ter ato erroneamente registrada em 1986, esta JUCIS tomou medida administrativa de cancelamento por inatividade, conforme Art. 60 da Lei 8.934/94, registrada sob número 3247214. Diante desses equívocos, foi iniciado o presente procedimento de cancelamento, tendo a empresa sido notificada por AR por duas tentativas as quais restaram frustradas retornando com AR



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

negativo, e por edital publicado em 13/05/2019. A assessoria Jurídica desta casa manifestou-se pelo cancelamento dos dois atos arquivados após à extinção da empresa. É O RELATO Voto Caso trata-se claramente de ato registrado equivocadamente por esta Junta Comercial. Não há dúvida de que a Administração Pública pode revogar seus atos. Tal entendimento resta consolidado, inclusive, em súmulas do STF, nestes termos: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não deixo de considerar e analisar aqui a aplicabilidade da decadência que prevê o Art. 54 da Lei 9.784/99, já aplicada em outros julgados por este colegiado, como limitador do direito de rever seus atos pelo decorrer do prazo de 5 anos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Verifica-se na análise do caso em tela que os atos a serem anulados, foram registrados à 34 anos e a 10 anos respectivamente aos atos de alteração de dados após a extinção da empresa e pelo cancelamento por inatividade previsto no Art. 60 da Lei 8.934/94. Porém, recentemente, este respeitável Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial através da Resolução 002/2020, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim vejamos: "(...) Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo. (Grifo nosso)." No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada por nem sequer encontrar alguém no endereço da empresa, tão pouco esta trouxe documentos que comprovassem qualquer tipo de atividade após o arquivamento da sua extinção. Tomada a cautela de consultar a situação cadastral da empresa perante o CNPJ, a mesma encontra-se baixada desde 31/12/2008 pelo motivo de Inaptação pelo Art. 54 da Lei 11.941/2009, a qual junto a Certidão de Baixa à esta medida administrativa. Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Considerando então que a empresa não possui evidência de continuidade ou de qualquer tipo de movimentação econômica ou financeira, e prezando pela limpidez dos registros no cadastro desta Jucis/RS concluo portanto, pelo cancelamento de ambos os atos registrados após a extinção da empresa, a alteração de dados e enquadramento em 08/04/1986 sob número 818042, e a medida administrativa de cancelamento do registro pelo Art. 60 da Lei 8.934/94 em 11/01/2010 sob n. 3247214. Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e VOTO pelo cancelamento dos referidos atos. É o voto. Porto Alegre, 30 de julho de 2020. Ana Paula Mocellin Queiroz. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a vogal Ana Paula Queiroz deu início ao seu segundo relato: "JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 20/007.840-2 EMPRESA: VILMAR CANDINHA ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO DOS FATOS: A empresa VILMAR CANDINHA foi constituída por esta Junta Comercial em 26/06/1986 e registrada como empresa individual sob NIRE número 43 1 0136783- 5. Em 22/10/1996 a empresa arquivou regularmente seu ato de extinção sob número 1553487. Ocorre que, 17 anos depois de sua extinção, aos 24/09/2013 teve equivocadamente arquivado por esta Jucis/RS outro registro de extinção, sob número 3855845. Diante desse equívoco, foi iniciado o presente procedimento de cancelamento em 03/01/2020, visando o cancelamento do segundo de extinção ato registrado. A empresa foi notificada por AR que retornou positivo sendo recebido e assinado pela Sra. Olíria Candinha em 17/01/2020. Não havendo manifestação da parte no prazo concedido de 10 (dez) dias úteis, este processo foi encaminhado à assessoria Jurídica desta casa que manifestou-se pelo cancelamento do ato arquivado em 24/09/2013, após à extinção da empresa, sob número 3855845. É O RELATO Voto É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa ou



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades. Já traz a assessoria jurídica desta casa na sua manifestação a respeito deste ato de cancelamento administrativo. "É princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativos ao registro de empresas e atividades afins." Ademais, cabe trazer à baila a recente Resolução deste respeitável Plenário N. 002/2020, que firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim vejamos: "(...) Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo. (Grifo nosso)." No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, no prazo que lhe foi concedido e dado ciência através do recebimento do AR pela Sra. Olíria Candinha em 17/01/2020. Tomada a cautela de consultar a situação cadastral da empresa perante o CNPJ, a mesma encontra-se baixada desde 31/05/1996 pelo motivo de baixa por encerramento ou liquidação voluntária, o qual anexo a Certidão de Baixa à esta medida administrativa. Concluo, portanto, que o segundo ato registrado por esta junta como segunda extinção em 24/09/2013, sob o nº 3855845 deve ser cancelado. Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e VOTO pelo cancelamento do referido ato. É o voto. Porto Alegre, 31 de julho de 2020. Ana Paula Mocellin Queiroz Vogal da 7ª turma. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Mauricio Farias saudou a todos e começou a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS PRESIDENTE SRA LAUREN DE VARGAS MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 19/435.068-1 EMPRESA: A. T. WICHMANN NIRE: 43101053504 CNPJ: 90.280.249/0001-90 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE A QUIVAMENTO DE ATOS DOS FATOS: Empresária ARLETI TERESINHA WICHMANN, inscrita no CPF sob nº 476.117.400-59, arquivou nesta JUCISRS, os seguintes atos: Inscrição de empresa individual, em 26-02-1985, sob o número 43101053504. - Extinção, em 12-12-1985, sob nº 807502. - Enquadramento de Microempresa, em 22-10-1987, sob o nº 797781. Em 13-11-2019, foi iniciado procedimento administrativo, número 19/435068-1, de cancelamento do ato posterior à extinção. Em 19/11/2019 foi feita diligência junto a Receita Federal para verificar a situação do CNPJ da empresa, consta com baixa de inscrição no CNPJ. Situação cadastral de 31/12/2008, evidenciando a sua inoperância. A empresa A. T. Wichmann foi notificada por AR no dia 26/11/2019, sendo a AR restando negativo, pois após três tentativas em 10-12-2019, 12-12-2019 e 13-12-2019, a Empresa de Correios e Telégrafos devolveu o ofício a JUCISRS em 16-12-2019. Em 23 de dezembro de 2019 foi publicado edital nº 245/2019 sobre a medida administrativa de cancelamento de ato registrado na JUCISRS, convocando a senhora Arleti Teresinha Wichmann a manifestar-se sobre isso em até 10 dias úteis após a publicação do edital. Em 01-06-2020 a Divisão de Recursos emitiu certidão informando que a empresa A. T. Wichmann não apresentou defesa em face do conteúdo da medida administrativa instaurada sob o nº 19/435068-1, tendo transcorrido o prazo assinado por esta JUCISRS para que a mesma se manifestasse. Conforme assessoria jurídica da JUCISRS trata-se de questão já sedimentada no âmbito dessa casa. A empresa individual nasce com o ato formal de arquivamento de seus atos constitutivos no registro público, segue sua vida no intuito de buscar a realização da atividade econômica relativa ao seu objeto social e um dia pode ser extinta. A extinção da empresa determina o encerramento de suas atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa dos seus registros. Considerando a extinção da empresa no dia 12-12-1985, que pôs fim a sua existência legal, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo cancelamento do ato arquivado sob o nº 797781, de 22-10-1987. É O RELATO Voto Ressaltando que o arquivamento da extinção da empresa nesta Junta Comercial determina o encerramento das suas atividades econômicas e a sua inexistência no plano jurídico implica na impossibilidade da manutenção ativa de seus registros, entendo que o



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

registro efetuado após o encerramento da empresa A. T. Wichmann que ocorreu em 12-12-1985 deve ser cancelado. Ainda conforme o artigo 1º da resolução nº 002/2020 da JUCISRS de 28 de maio de 2020, "em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário", portanto voto pelo cancelamento do registro de número 797781 de 22-10-1987 e coloco a apreciação dos colegas Vogais para considerações e voto. Porto Alegre, 04 de agosto de 2020. Maurício Farias Cardoso Vogal da 2ª turma. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o vogal Roney Stelmach saudou a todos e começou a relatar: "Junta Comercial, Industrial e Serviços RS – JUCIS/RS Protocolo: 19/504883-1 Empresa RELAT-Laticínios Renner S/ANIRE: 43300049272CNPJ: 09.650.927/0001-41 **Recurso ao Plenário** para que seja modificada a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração. Senhor Presidente, demais membros da mesa, colegas Vogais. **Relatório.** Trata-se de recurso ao Plenário interposto pela empresa RELAT – LATICÍNIOS RENNER S/A, representada pelo seu Diretor Leandro Tenfen, para que seja modificada a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração na exigência formulada no processo nº 19/504883-1, visando o deferimento arquivamento do ato levado a registro nesta Junta Comercial – JUCIS/RS. Administração da Relat – Laticínios Renner S/A, em 12 de dezembro de 2019, firmou protocolo e justificação das condições de incorporação com a administração da empresa SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A, nos termos dos artigos 224 e 225 da Lei nº 6.404/76. As sociedades interessadas na operação estipularam no protocolo que se provada a incorporação, a RELAT seria incorporada pela SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A, em 01 de janeiro de 2020. Cumprindo as determinações legais a RELAT, sociedade que seria incorporada pela SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A, realizou Assembleia Geral de Acionistas, em 13 de dezembro de 2019, com a finalidade de: (1) Aprovar o protocolo e a justificação das condições da incorporação; (2) se aprovado o protocolo e a justificação, autorizar os administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive subscrever o aumento de capital na incorporadora, nos exatos termos do §2, do art. 27, da Lei nº 6.404/76. Em 19 de dezembro de 2019 a RELAT protocolou sob nº 19/504 883 -1 a sua Assembleia Geral Extraordinária. Em 26 de dezembro de 2019 a Ata da Assembleia Geral Extraordinária foi analisada por esta Junta Comercial, tendo sido lançada a seguinte exigência: "a data do laudo de avaliação NÃO PODE ser posterior a data da realização da assembleia de incorporação (...)", que posteriormente e juntamente com nota explicativa veio a ser o motivo pelo qual o requerimento de arquivamento da Ata foi indeferido. Em 01 de janeiro de 2020 a incorporadora SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A, realizou a sua assembleia geral, aprovando na oportunidade o protocolo de incorporação e autorizou o aumento de capital a ser subscrito e nomeou os peritos para avaliarem o patrimônio líquido da incorporada. O laudo de avaliação foi elaborado no dia 01 de janeiro de 2020, o mesmo foi aprovado pela INCORPORADORA, tendo a INCORPORADA RELAT – LATICÍNIOS RENNER S/A feito a subscrição e a realização do aumento de capital da INCORPORADORA, extinguiu-se a INCORPORADA. Desde então a requerente e agora recorrente continuou a insistir que seu procedimento estava correto, pedindo reconsideração, aduzindo o deferimento da ata que delibera pela incorporação da RELAT, ignorando a exigência lançada por esta Junta Comercial: "a data do laudo de avaliação NÃO PODE ser posterior a data da realização da assembleia de incorporação (...)" **Voto** Vistos os autos. Esta relatoria adota como relatório a bem lançada manifestação da Assessoria Jurídica desta Junta Comercial do RS. Analisado o tema, visualizo que a questão em trato, apesar da insistência da requerente e agora recorrente, reside basicamente na inconformidade da requerente/recorrente de cumprir exigência, para que fosse e seja cumprida a legislação específica, resistindo à adequação do procedimento de registro à cronologia dos atos jurídicos praticados e pretendidos ver registrar. A questão ao meu ver é simples e, embora simples a recorrente vem se negando a obedecer o ordenamento jurídico que incide no tema incorporação, especificamente as normas estabelecidas pelo artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas. A manifestação apontada pela assessoria foi a de negar provimento ao recurso, em última análise para devolver o assunto à esfera administrativa de modo que a recorrente, lá requerente, adeque a sua pretensão à efetiva cronologia dos atos jurídicos, assembleias e avaliações,



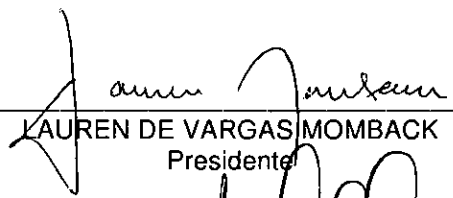
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

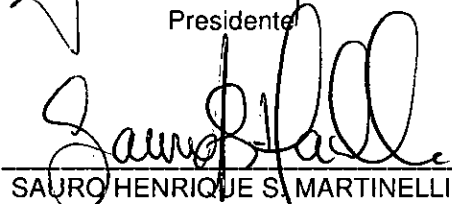
tal qual a bem lançada manifestação da Assessoria Jurídica deste Plenário desta Junta Comercial no sentido de que: *"OPINO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, tendo em vista os seguintes motivos: 1) Em 12/12/2019 foi firmado o protocolo de justificação; 2) em 13/12/2019 ocorreu a assembleia da incorporada; 3) em 1/1/2020 ocorreram a assembleia da incorporadora e o laudo de avaliação. A incorporada não pode ter sua extinção aprovada antes mesmo da incorporadora realizar a sua assembleia aprovando a incorporação pela incorporadora. Justamente para evitar que este tipo de erro ocorra, a IN DREI 35, em seu artigo 17, II, estabelece que "na sede da incorporada deve ser arquivado o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede", o que a incorporada não o fez, pois nesta data SEQUER HAVIA SIDO APROVADA A INCORPORAÇÃO. Cronologicamente não é possível realizar o pedido de arquivamento desta incorporação. Logo, não é admissível a aprovação deste processo pelos motivos acima expostos, o qual OPINIO PELO INDEFERIMENTO DO MESMO".* O que se viu com os documentos trazidos a arquivamento foi uma inversão da ordem procedimental prevista na legislação vigente, especificamente, repiso, o que consta no art. 227 da Lei das Sociedades por Ações. Com toda a boa vontade, e mesmo tentando o aproveitamento dos atos e ainda atentando ao princípio da celeridade e economia processual, não vejo como superáveis os óbices da cronologia enfocados pela assessoria e que determinaram o indeferimento pelo primeiro grau, pois haveria infringência às disposições do art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, e do princípio da lógica e continuidade dos atos a serem praticados/registrados. Ante o exposto, manifesto-me pela negativa de provimento ao presente recurso, para o fim de se restabelecer a correta cronologia dos atos a serem apresentados a registro, quais sejam: • Ata de assembleia geral da incorporadora nos termos do § 1º do art. 227 (aprovar o protocolo da operação, autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido e nomear os peritos que o avaliarão) devidamente averbada no prontuário da SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A; • Ata de assembleia da incorporada, nos termos do § 2º do art. 227 (aprovar o protocolo da operação e autorizando seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora) devidamente averbada no prontuário da RELAT- Laticínios Renner S/A; e • Ata de assembleia geral da incorporadora, nos termos do § 3º do art. 227 (aprovar o laudo de avaliação e a incorporação) devidamente averbada no prontuário da SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A. Ato contínuo, a ata de assembleia geral da incorporadora deverá ser averbada no prontuário da incorporada para ao fim e ao cabo extingui-la, conforme § 3º *"Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada..."*. Diante do exposto, filio-me ao posicionamento da assessoria, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso. É como voto.** Porto Alegre, 28 de julho, 2020. **Roney Alberto Stelmach** Vogal Relator – 1ª Turma. Dando Prosseguimento, a presidente passou a palavra ao Dr. Maurivan Botta, representante da empresa RELAT - Laticínios Renner S/A que saudou a todos e deu início a sua manifestação. De imediato, o vogal Ângelo Coelho pediu Vistas do processo. Dando prosseguimento a presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

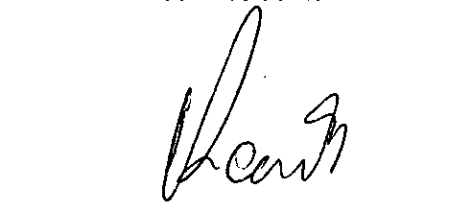


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral